



Jayne Gonçalves Damaceno  
Advogada  
OAB/TO Nº 8388

## **PARECER JURÍDICO - Nº 279/2024**

**Processo nº 022/2024**

**Modalidade: Concorrência nº 005/2024**

**Interessado: Comissão de Licitação**

### **RELATÓRIO**

Para exame e parecer conclusivo deste Assessoria, a Comissão Permanente de Licitação submeteu o processo licitatório em destaque, que trata da abertura de licitação, na modalidade Concorrência nº 005/2024, visando a a Contratação de Empresa para serviço de REFORMA E CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DA ORLA DO BALNEÁRIO MUNICIPAL DEIJOVAL DE FRANÇA.

Destaca-se que, a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Assessoria já ter emitido parecer prévio relativo à minuta de tal peça, no qual, foi orientado ao Pregoeiro e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame, fossem cumpridas as determinações legais da Lei nº 14.133/21, em especial, quanto à publicidade dos atos, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

De acordo com a Ata, a sessão do certame licitatório ocorreu em 12 de junho de 2024 às 09:30h, e compareceram um total de 03 (três) empresas ao certame licitatório, quais sejam:

- 1- ALVORADA CONSTRUIR LTDA
- 2- CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
- 3- ALDAM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Passa-se a opinar:



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada  
OAB/TO nº 8388

## **DO PARECER**

Pelo que restou comprovado pela análise detida da Ata da Sessão e Anexo da Ata, passou-se para a fase da análise das propostas das empresas concorrentes, por parte do Pregoeiro e sua equipe de apoio.

A empresa ALVORADA CONSTRUIR LTDA apresentou proposta no menor valor, no entanto, observou-se que a mesma não cumpriu com as exigências do Edital, deixou de apresentar documentos, razão pela qual foi inabilitada.

Da mesma forma, a segunda colocada, empresa ALDAM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, também foi inabilitada por não cumprir com as exigências do Edital.

A terceira colocada, a empresa CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, foi habilitada por cumprir com as exigências do Edital, e conseqüentemente foi declarada vencedora do certame.

Convém ressaltar que, o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e a Comissão de Licitação deve agir na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, todos os itens do Edital, deverão ser respeitados. De modo que, quando a empresa não cumpre o que o Edital dispõe, não pode prosseguir no certame, muito menos ser declarada vencedora, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento convocatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade.

No mesmo sentido, o art. 25 da Lei nº 14.133/21 prevê expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital, vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada  
OAB/TO Nº 8388

habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Diante de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista apenas os documentos que me foram disponibilizados, OPINO pela adjudicação e consequente HOMOLOGAÇÃO da referida Concorrência nº 005/2024.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer.

São Bento do Tocantins, 12 de junho de 2024.

**JAYNE GONÇALVES DAMACENO**  
OAB/TO 8388